

Processo n.: @PCP 19/00307984

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2018

Responsável: Cátia Tessmann Reichert

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 15/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Alto da Bela Vista a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Alto da Bela Vista:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 6.162,16, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.1 do **Relatório DMU n. 105/2019**);

2.1.2. Despesas empenhadas (R\$ 849.222,42) com a especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 826.573,51), na ordem de R\$ 22.648,91, em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 9.1.2 do Relatório DMU);

2.1.3. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor na Fonte de Recursos FR 01 em R\$ 6.021,32, em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 9.1.3 do Relatório DMU);

2.1.4. Ausência de reconhecimento no exercício em análise de obrigação referente à contabilização indevida nos exercícios anteriores e no exercício analisado de compensação previdenciária, no montante de R\$ 557.325,67, sem homologação da Receita Federal ou decisão judicial transitada em julgado, caracterizando afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.4 do Relatório DMU);

2.1.5. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 80.289,17, em decorrência de compensação previdenciária com o INSS, contrariando os arts. 35, I, e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.5 do Relatório DMU);

2.1.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (item 9.1.6 do Relatório DMU);

2.1.7. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento aos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Ressalta-se que foi verificada a juntada de documento diverso às fs. 161-176 referente às contas de gestão (item 9.1.7 do Relatório DMU);

2.1.8. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 300.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 9.1.8 do Relatório DMU);

2.1.9. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (item 9.1.9 do Relatório DMU);

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. que tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

3. Recomenda ao Município de Alto da Bela Vista que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Alto da Bela Vista.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 105/2019** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Alto da Bela Vista.

Ata n.: 54/2019

Data da sessão n.: 14/08/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (art. §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC